



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2018

Dispõe sobre o reconhecimento, para efeito de cadastro junto à Prefeitura Municipal, da atividade de vigilante noturno autônomo, e da outras providências.

Art. 1º - O exercício da atividade de vigilante noturno autônomo no território do município de São Pedro/SP é permitido e será autorizado, mediante licença, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei e na Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Entende-se por "vigilante noturno" a pessoa maior, capaz e legalmente habilitada ao exercício dessa atividade na condição de autônomo que, por força de contratos onerosos, escritos ou não, firmados com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidos no território do município de São Pedro/SP, fique incumbida de velar pela integridade e segurança de bens e pessoas, mediante observação intensiva e/ou outras formas de atuação legalmente permitidas e desde que a exerça em vias e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único - Se enquadram também no conceito de "vigilante noturno" as pessoas que exercerem atividades similares ou assemelhadas às previstas no "caput", o façam na parte interna de residências ou empresas, nos quais contratarem seus serviços.

Art. 3º - O vigilante noturno autônomo só poderá dar início a sua atividade após ter obtido "Alvará de Licença" expedido pela Prefeitura Municipal de São Pedro/SP e inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de São Pedro/SP só expedirá Alvará de Licença para "Vigilantes Noturnos Autônomos" desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - Comprovante de treinamento e aprovação expedido por empresa especializada em serviços de segurança ou por órgão público que preste serviço equivalente;

II - Autorização para o exercício do trabalho de Vigilante expedida pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou pelo órgão que o suceder nos termos da legislação estadual;

III - Comprovante de residência;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - Certidões criminais negativas quanto à prática de crimes dolosos, em especial, contra o patrimônio e/ou contra a vida, bem como em relação a crimes hediondos previstos em Lei; V - Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização e serviços diversos.

Art. 5º - A licença de que trata esta lei é pessoal, individual e intransferível, sendo vedada sua concessão às sociedades, empresas ou microempresas que prestem esse tipo de trabalho.

§ 1º - É vedado aos vigilantes substabelecerem seus serviços, contratarem terceiros para prestá-los ou, por qualquer forma ou meio, promoverem irregular transferência da licença.

§ 2º - Os vigilantes licenciados poderão se organizar em cooperativas de trabalho para melhor execução dos serviços, devendo, para tanto, obter prévia autorização da autoridade licenciadora.

§ 3º - A autorização mencionada no parágrafo anterior só será concedida se os interessados apresentarem "plano de trabalho" e demonstrarem a conveniência e utilidade da atuação cooperada.

Art. 6º - A licença de que trata esta Lei implicará na "localização" da atividade e deverá conter a zona, área ou bairro em que o Vigilante a exercerá.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as zonas, áreas e bairros mencionados no "caput" são denominados "áreas de vigilância".

§ 2º - Informar a área de atuação.

§ 3º - Será permitida a atuação de dois ou mais Vigilantes na mesma área de atuação, desde que estejam organizados em "cooperativas de trabalho" ou essa cumulação decorra da existência de diferentes contratos celebrados entre dois ou mais Vigilantes e pessoas físicas e/ou jurídicas diversas na forma do artigo 2º desta Lei.

§ 4º - Se o contrato do qual decorra a superposição da atuação de Vigilantes na mesma "área de vigilância" for posterior à expedição do "Alvará de Licença" do sobreposto, incumbir-lhe-á noticiar o fato à Municipalidade e pedir o aditamento da licença. A superposição será averbada nos documentos previstos no artigo 7º desta Lei.

§ 5º - Será permitida a atuação de Vigilante fora da "área de vigilância" para a qual estiver licenciado em casos excepcionais, desde que haja concordância do consumidor-contratante e a substituição seja previamente comunicada aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Ficam instituídos "Crachás de Identificação do Vigilante Noturno Autônomo de São Pedro/SP" e a "Ficha Cadastral de Identificação do Vigilante Noturno Autônomo de São Pedro/SP" que deverão conter, no mínimo, além de fotografia do



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

licenciado, seu nome, filiação, data de nascimento, endereço, número da cédula de identidade, prazo de validade, a "área de vigilância" para a qual estiver licenciado e assinatura.

§ 1º - Os modelos do crachá e da ficha cadastral mencionadas no caput serão definidos e aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2º - O crachá e ficha de identificação deverão ser revalidados anualmente, no mês de fevereiro.

§ 3º - O porte do crachá de identificação prevista no "caput" e da via original do "Alvará de Licença" é obrigatório durante a realização dos serviços de vigilância.

§ 4º - Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser exibidos pelos Vigilantes aos consumidores dos serviços, agentes fiscalizadores mencionados no artigo 11º desta Lei e aos agentes da autoridade policial, sempre que lhes forem solicitados.

§ 5º - As "fichas de identificação" serão emitidas em duas vias, uma das quais será encaminhada ao batalhão da Polícia Militar do Município e a outra ao órgão fiscalizador previsto no artigo 11º desta Lei.

Art. 8º - Para fins fiscais e de controle das atividades dos Vigilantes Noturnos Autônomos, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º - O Vigilante deverá apresentar até o 10º dia útil do mês subsequente aos serviços prestados, um "Demonstrativo Mensal dos Serviços Prestados" em que constem, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do Vigilante;
- II - número do cadastro de contribuintes;
- III - nome e endereço do tomador dos serviços;
- IV - valor e data de cada recebimento;
- V - valor total recebido no mês;
- VI - número de contatos com as polícias.

§ 2º - O "Demonstrativo Mensal de Prestação de Serviços" será preenchido e apresentado na Repartição Municipal Competente em três vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - A 1ª via - Comprovante do Vigilante
- II - A 2ª via - Repartição Municipal competente
- III - A 3ª Via - Guarda Civil Municipal



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º - No ato da entrega do "Demonstrativo Mensal de Prestação de Serviços" a repartição Municipal Competente:

I - passará recibo na "1ª Via" e a devolverá ao Vigilante;

II - encaminhará a "3ª Via", no prazo de dois dias ao órgão mencionado no parágrafo anterior;

III - utilizará a "2ª Via" para controle de estatísticas, arquivando-o.

§ 4º - Se o Vigilante deixar de cumprir as obrigações previstas neste artigo por dois meses subsequentes, será imediatamente notificado a regularizar sua situação no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cassação da licença.

Art. 9º - Fica estabelecido o uso obrigatório de colete ou traje equivalente, que se destine à identificação e fiscalização das atividades de vigilância por parte das autoridades competentes.

Art. 10º - O controle do horário da prestação de serviço de vigilância será feito pela emissão de avisos sonoros descontínuos e pelo uso de iluminação intermitente, desde que de cor amarela.

§ 1º - Em se tratando de vigilância motorizada com avisos sonoros descontínuos, será observado o limite máximo de níveis de pressão sonora em 90 (noventa) decibéis, aferidos a 01 (um) metro de distância da fonte emissora, de modo a não transgredir o estabelecido pela Resolução CONAMA nº 01/90; NBR 10.151 e NBR 10.152, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - Os veículos utilizados nos serviços de vigilância deverão portar um selo de inspeção em local visível a ser colocado pelo órgão competente, contendo as seguintes informações:

I - data da inspeção;

II - níveis de decibéis emitidos a distância de 01 (um) metro;

III - assinatura do profissional responsável pela medição.

§ 3º - A inspeção de que trata este inciso terá validade de 01 (um) ano, considerando-se irregular e passível de apreensão o veículo que não preencher os requisitos acima e devendo também constar lacre na sirene.

Art. 11º - Fica incumbida à Guarda Civil Municipal fiscalizar a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das exigências e disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Ao agente fiscalizador municipal mencionado no caput caberá, sob pena de responsabilização, noticiar ao Chefe do Poder Executivo ou a pessoa por ele designada, quaisquer infrações a presente Lei, que forem praticadas pelos Vigilantes.

Art. 12º - A licença poderá ser cassada se:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - ficar configurado o abandono da "área de vigilância" por mais de dez dias, salvo justo motivo;

II - o Vigilante deixar de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 4º desta Lei;

III - o Vigilante infringir o disposto no artigo 5º, § 1º; no artigo 6º, §§ 3º e 4º; no artigo 7º, §§ 2º e 3º, no artigo 8º, §§ 2º e 4º, no artigo 9º, e no artigo 10º, §§§ 1º, 2º e 3º todos desta Lei;

IV - o Vigilante deixar de preencher requisitos e de atender exigências de Lei ou Regulamento Estaduais, mesmo supervenientes.

V - O vigilante que deixar de comunicar as autoridades competentes qualquer atividade suspeita, mesmo que não seja nas residências dos contratantes pelo seu serviço.

Parágrafo Único - A cassação será precedida e deverá ser embasado em devido processo administrativo, mas, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a licença terá seus efeitos imediatamente suspensos e assim permanecerá até final julgamento.

Art. 13º - Ficam sujeitos à multa de 02 (Dois) UFM (Unidades Fiscais Municipais) para primeira infração, as pessoas que prestarem serviços de Vigilância sem a licença de que trata esta lei ou exerçam essa atividade com a licença vencida ou suspensa, sem prejuízo da caracterização da contravenção de exercício ilegal da profissão.

§ 1º A cada reincidência verificada, a multa prevista no caput" sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

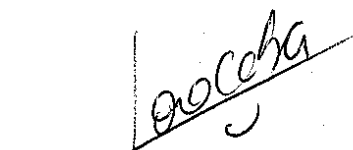
§ 2º Aplicar-se-ão as disposições do Código Tributário do Município nos casos de descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nesta lei.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto, especialmente quanto aos artigos 6º, parágrafo 2º, e 7º, parágrafo 1º, no prazo de Noventa dias a contar da publicação da mesma.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das sessões, São Pedro, em 27 de Março 2018.


ROBINHO
Vereador


DU SOROCABA
Vereador



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O serviço de vigilância envolve a proteção de bens patrimoniais dos cidadãos, e até mesmo o maior bem que o ser humano tem: sua própria vida.

É imprescindível que esse serviço seja exercido por pessoas aptas, que estejam devidamente preparadas, credenciadas e que sejam responsáveis.

O projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, PARA EFEITO DE CADASTRO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL, DA ATIVIDADE DE VIGILANTE NOTURNO AUTÔNOMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS no Município de São Pedro SP, permite a fiscalização e o controle desses profissionais e do desempenho de suas atribuições pela Prefeitura Municipal, facilitando também a fiscalização e o controle dessa atividade pelos órgãos oficiais de segurança que atuam no Município, evitando que pessoas despreparadas, descredenciadas ou até falsos vigilantes atuem em nossa cidade, criando transtornos aos munícipes.

Ele considera como Vigilante Noturno a pessoa maior, capaz e legalmente habilitada ao exercício dessa atividade, na condição de autônomo, que por força de contrato oneroso, escritos ou não, firmados como pessoas físicas ou jurídicas, residente ou estabelecidos no território do Município de São Pedro SP, fique incumbida de velar pela integridade e segurança de bens de pessoas, mediante observação intensiva e outras formas de atuação legalmente permitidas e desde que exerça em vias e demais logradouros públicos.

Uma vez aprovada esse projeto e a Lei sendo executada, a população terá tranquilidade e segurança que se espera com esse tipo de serviço.

Sala das sessões, São Pedro 27 de Março 2018.


ROBINHO
Vereador


DU SOROCABA
Vereador

Número de Protocolo 001621/2018	Câmara Munic
	Projeto de Lei Nº 34
	Data: 28/03/2018 Hc
	Autor: Roberson Pedr
	Assunto: Dispõe sobr para efeito de cadas Prefeitura Municipal vigilante noturno au